

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ: 01.613.194/0001-63

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13032025001

MODALIDADE: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) – Descrição do Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (D.O.U), DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ (IOEPA) E EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº. 11.462/2023. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAJOSIDADE NA CONTRATAÇÃO POSSIBILIDADE.

I – CONSULTA.

Trata-se de análise quando a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços, por órgão não participante, cujo objeto é a Contratação por adesão à ata de registro de preços (SRP) – descrição do objeto: prestação de serviços de publicação de atos oficiais no Diário Oficial da União (D.O.U), Diário Oficial do Estado do Pará (IOEPA) e em jornais de grande circulação do Estado do Pará, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Anapu – PA.

O processo foi instruído com os principais documentos, que passo a mencionar:

1. DODs (Documento de Oficialização de Demanda);
2. Cotação de Preços;
3. Dotação Orçamentária;
4. Estudo Técnico Preliminar – ETP e vantajosidade;
5. Solicitação para a Adesão à Ata de Registro de Preços;
6. Anuência do Órgão Gerenciador à adesão da Ata;

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ: 01.613.194/0001-63

7. Ata de Registro de Preços;
8. Termos de Adjudicação e de Homologação;
9. Termo de Referência;
10. Anuência da empresa vencedora;
11. Documentos da empresa vencedora;
12. Justificativa para Adesão;
13. Autorização do Ordenador de Despesas;
14. Abertura de Processo Administrativo
15. Autuação;
16. Convocação da empresa;
17. Documentos da Empresa Contratada
18. Minuta do Contrato e Solicitação de Parecer da Minuta e dos Atos Praticados

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos destacar que este Parecer restringe-se aos aspectos jurídicos de sua competência, não adentrando em questões financeiras, econômicas, discricionárias ou técnicas, uma vez que tais avaliações não competem a esta Assessoria.

Destaca-se ainda que a análise ora realizada toma por base a legalidade e a regularidade do Processo Licitatório cuja ata pretende-se aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

O Registro de Preços é uma forma de contratação adotada pela Administração Pública que visa uma melhor eficiência na contratação de bens e serviços. Tal forma de contratação encontra-se prevista nos artigos 82 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ: 01.613.194/0001-63

Tal modalidade resulta numa série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano, podendo ser prorrogado por igual período (artigo 15, IX, Decreto nº. 11.462/2023), dando oportunidades à participação de outros órgãos que não participaram do procedimento licitatório de formação da ata de registro de preços.

Com base nos conceitos do artigo 2º da Lei nº. 14.133/2021, no Sistema de Registro de Preços (SRP) há a existência dos seguintes órgãos: gerenciador, participante e não participante.

O Gerenciador é aquele responsável pela condução do processo licitatório. O participante é aquele que participa das fases licitatórias do SRP. A Ata de Registro de Preços é, então, realizada com base nos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e dos participantes. O órgão não participante é aquele que, como o próprio nome diz, não participou do processo licitatório, porém, pode aderir, posteriormente, à ata de registro de preços.

Acerca da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços, o Decreto 11.462/2023, que regulamenta os artigos 82 à 86 da Lei nº. 14.133/2021, e que dispõe sobre o sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, assim determina:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ: 01.613.194/0001-63

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Assim, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, qualquer órgão vinculado à esfera da Administrativa Pública, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador e desde que devidamente comprovada a vantagem de contratação por tal modalidade, poderá aderir ao sistema.

Observa-se, então, que o Município de Anapu não participou das fases do processo licitatório, porém, almeja aderir à Ata de Registro de Preços. A pretensão é perfeitamente possível, porquanto a Ata de Registro de Preços se encontra em plena vigência e os itens pretendidos estão contemplados naquela previsão.

A consulta junto ao órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de seu ingresso, conforme exige o art. 31, III do Decreto 11.462/2023, foi regularmente realizada, assim como o Fornecedor já indicou o interesse em cumprir o objeto nas mesmas condições.

Observa-se ainda o atendimento aos limites previstos no artigo 32, do Decreto acima mencionado, que assim prevê:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ: 01.613.194/0001-63

itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre a adesão a Atas de Registro de Preços (ARP) por órgãos não participantes, prática conhecida como "carona", veja:

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. (Acórdão nº 509/2015 – Plenário)

Por outro lado, a possibilidade de adesão já tem sua previsão na Ata de Registro de Preços ora analisada, e os demais requisitos já foram todos preenchidos. Da mesma maneira, há claramente comprovação da vantajosidade na contratação, uma vez que os preços estão dentro da média de mercado, de acordo com análise da própria Administração.

Ademais, observa-se que os itens constante na Ata atendem as necessidades da Prefeitura Municipal de Anapu, conforme descrito nos documentos que instruem o presente processo.

Nesse sentido, não vislumbramos nenhum óbice para a realização da Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão eletrônico PE n. 007/2025- SRP-PMA, da Prefeitura Municipal de Alenquer - PA.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ: 01.613.194/0001-63

No que se refere a minuta do Contrato Administrativo a ser celebrado, o qual fora trazido à colação, observamos que esta encontra-se em consonância com os requisitos legais constantes no artigo 92 da Lei nº. 14.133/2023, uma vez que em seu conteúdo encontram-se todas as cláusulas necessárias, bem como as especificações necessárias ao objeto.

VI – CONCLUSÃO

Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos Autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à realização da Adesão à Ata e Registro de Preços Pregão eletrônico PE nº. 007/2025- SRP-PMA, da Prefeitura Municipal de Alenquer - PA, bem como a minuta dos Contratos Administrativos trazido à colação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anapu/PA, 13 de fevereiro de 2025.

Pollyanna F. M. de Queiroz
OAB/PA Nº 16.107